DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 671/2020

EDITAL Nº. 081/2020.

ATA DE ANULAÇÃO DO CERTAME

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, nas dependências da Diretoria de Compras e Formação de Preços da Secretaria Municipal das Licitações do Município de Canoas, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar Centro, Canoas (RS), a Comissão de Registro de Preços designada pelo Decreto 117/2020, fez a leitura e análise do documento enviado pela Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações à Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, que se manifestou da seguinte forma: *"Prezado Sr. Secretário de Segurança Pública, 1. Versa este expediente sobre processo licitatório deflagrado através do MVP nº 5.689/2020 – modalidade Concorrência Pública/Registro de Preços - para a aquisição de equipamentos e softwares para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Segurança Pública, no que respeita ao aparelhamento do Centro Integrado de Comando e Controle (CICC). 2. O Edital nº 081/2020 foi impugnado pelas empresas DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. e SADENCO Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda., sendo suas irresignações encaminhadas ao exame dos setores competentes, restando ambas improcedentes pelas razões delineadas nas Atas de Resposta anexadas à etapa "50", itens "43" e "44" do processo administrativo, respectivamente. 3. A abertura do certame aconteceu no dia 27/05/2020 às 14 horas na Sala de Licitações da SML com o comparecimento de duas empresas interessadas: a) TELTEX TECNOLOGIA S.A. e CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.. Naquela oportunidade foram recebidos os envelopes nº01 – contendo os documentos exigidos para fins de habilitação, os quais foram encaminhados para verificação quanto ao atendimento das exigências contidas no instrumento convocatório referente à qualificação econômico-financeira e técnica das licitantes, com resultado do julgamento previsto para 15/06/2020. Os envelopes de nº 02, contendo as propostas financeiras foram recebidos e lacrados para sua abertura em momento oportuno. 4. Ocorre que em 10/06/2020 o processo licitatório foi suspenso "sine die" em vista do Mandado de Segurança nº 5006777-32.2020.8.21..008-RS, interposto pela empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., que, diga-se de passagem, sequer se habilitou a participar do processo seletivo. 5. O inconformismo da impetrante se deve ao fato de que o procedimento licitatório iniciado pela Prefeitura de Canoas apresenta: a) excesso de exigências na qualificação técnica, as quais devem ser revistas e adequadas à legislação a fim de se evitar, em suas palavras, aniquilar a competitividade; b) a ausência de previsão de juros e correção monetária quando ocorrer atrasos no pagamento e ainda, c) a vedação à participação de consórcios no certame. 6. Em resposta o Município agravou os termos da decisão liminar que determinou a paralisação da Concorrência*

Pública Edital nº 081/2020/Registro de Preços nº021/2020. O recurso que foi recebido pelo Tribunal de Justiça com efeito suspensivo, circunstância, que possibilitou o prosseguimento do certame, diante da perda, ainda que temporária, dos aspectos vinculantes da decisão anterior. 7. Retomada a análise da habilitação jurídica das empresas participantes do torneio licitatório, chega à SML, agora, através do comunicado encaminhado pela Controladoria-Geral do Município, a notícia de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado nos autos do Processo/Denúncia nº 17840-0200/20-4, interposto pela empresa SADENCO Sul Americana de Engenharia e Comércio Ltda., postulando a suspensão da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 021/2020, vez que inconformada com as exigências de habilitação contidas nos itens 4.2.11.1.1 e 4.2.11.1.2 do Edital. 8. Diante deste fato, a licitação foi novamente suspensa. 9. Em tramitação interna, adveio da Procuradoria-Geral do Município a orientação sobre o encaminhamento à equipe técnica da Segurança Pública, para avaliação quanto a possibilidade de ajustes no termo de referência, considerando as alegações apresentadas pelas empresas retrocitadas. 10. Isto posto, em razão da especificidade do objeto, a Canoastec elaborou novo Termo de Referência, a par das considerações expedidas com vistas de dar prosseguimento à licitação. 11. Desta feita, submetido o expediente para este setor, foi elaborado Parecer Jurídico nº 48/2020, cujo entendimento seguiu a lógica do aproveitamento dos atos administrativos tidos como válidos na fase interna da licitação, oportunidade em que recomendou-se, a anulação parcial do certame para, após o saneamento das irregularidades apontadas, fosse possível dar prosseguimento ao processo licitatório, e consequentemente, atingir o escopo da Administração. 12. Contudo, antes da retomada do certame, tem-se, que outro entrave se interpõe ao deslinde do feito, vez que, impetrada nova Representação – processo nº 024668-0200/20-8 pela empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., insurgindo-se sobre: a) Ausência de previsão de juros e penalizações para pagamentos em atraso - Violação ao art. 40, XIV, 'c' e 'd' da Lei 8.666/1993; b) Impossibilidade de condicionar (ou reter) pagamentos à comprovação de Regularidade Fiscal, trabalhista e previdenciária – Ofensa aos artigos 55 e 87 da Lei 8.666/1993. ; c) Previsão de impossibilidade de consórcio para a prestação do serviço objeto do certame, sem a apresentação de qualquer justificativa. Registre-se, que todos os pontos foram devidamente esclarecidos e encaminhados à PGM para manifestação junto ao órgão de controle externo. 13. Por todo o exposto, e considerando que o processo licitatório constitui ato administrativo vinculado a um procedimento composto de atos preparatórios e autônomos, cujo prosseguimento foi obstado por reiteradas interferências promovidas por empresas do ramo, recomendamos a anulação total do certame, para que se promova outro torneio licitatório sob nova moldura, observando-se, para tanto, as alterações aptas a garantir a viabilidade e conclusão da contratação que se pretende. É entendimento que submeto à sua análise e deliberação. Atenciosamente. Jane M. Barbosa da Silva OAB/RS 97.979 Diretora Jurídica." Registra-se que esta comissão elaborou ata sugerindo a anulação da presente licitação. Destarte, com base nos fundamentos lançados, opina-se pela anulação do presente certame com fulcro no art. 49 da Lei n.º 8.666/93. Por fim por todo o exposto encaminho a presente ata a apreciação desta Diretoria Jurídica – SML, para análise da decisão e posterior encaminhamento a autoridade superior competente e chancela da decisão. Registre-se que

o processo licitatório deverá ser remetido ao Exmo. Senhor Prefeito para que, acolhida a solicitação de anulação do certame, seja esta publicada no Diário Oficial do Município (DOMC), e no site www.canoas.rs.gov.br, mesma forma que se deu a publicação original, correndo daí o prazo recursal previsto no art. 109, inc. I, ‘c’, da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai assinada. . x.x.x.xx.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Comissão de Registro de Preços